

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000 CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

LEI N.º 293/2014

Dispõe sobre o plano de carreira e salários do cargo de Educador Infantil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei tem por objeto disciplinar o regime jurídico do cargo de Educador Infantil, no que lhe é peculiar, bem como seu respectivo plano de carreira e salários, regulamentando sua implantação e gestão, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas Leis Nacionais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e a de nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Educador Infantil o titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério relativas às atividades inerentes à Educação Infantil, desenvolvidas em Centros Municipais de Educação Infantil, visando atender, no que lhe compete, a criança que, até 40 dias após o início do ano letivo, possua idade variável entre 04 (quatro) meses a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses;

- Art. 3º. O Educador Infantil, no exercício de suas funções, fundamentar-se-á, dentre outros, nos seguintes princípios básicos:
- I pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- II valorização da experiência extraescolar;
- III vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- IV liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V liberdade de organização da comunidade educacional;
- VI respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VII garantia de padrão de qualidade;

"Juntos construindo um futuro melhor"





Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000 CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

VIII – respeito ao educando, sendo o aluno considerado centro da ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do seu próprio processo de conhecimento;

IX – coparticipação da família, escola e comunidade, definindo prioridades;

X – gestão democrática do ensino público.

TÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO EDUCADOR INFANTIL

Art. 4º. São atribuições do Educador Infantil, as seguintes:

- DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS FUNÇÕES

- 1. Exercer a docência na Rede Municipal de Ensino, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando à criança o desenvolvimento físico, psicomotor, intelectual e emocional;
- 2. Exercer atividades de cuidados higiênicos e de saúde à criança;
- 3. Promover e participar de jogos e atividades lúdicas com a criança, com objetivos de diversão e, ao mesmo tempo de crescimento intelectual;
- 4. Exercer atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino;
- 5. Planejar, coordenar, avaliar e reformular o processo ensino/aprendizagem, e propor estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados;
- 6. Gerenciar, planejar, organizar e coordenar a execução de propostas administrativopedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes.

II - FUNÇÕES DO EDUCADOR INFANTIL:

- 1. Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com os pressupostos epistemológicos da disciplina ou área de estudo em que atuar;
- 2. Desenvolver todas as atividades de higiene das crianças, na relação de educar/cuidar;
- 3. Pesquisar e propor práticas de ensino que enriqueça a teoria pedagógica, adequada às características da clientela majoritária da escola pública;
- 4. Participar das atividades de atualização e aperfeiçoamento visando aprofundar conhecimentos pertinentes à educação;

AP



Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000 CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

- 5. Participar com o pessoal técnico-administrativo e demais profissionais, de reuniões do conselho de classe, pedagógicas, administrativas, festivas e outras atividades da escola que exijam decisões coletivas;
- 6. Manter-se informado das diretrizes e determinações dos Centros Municipais de Educação Infantil e dos órgãos superiores;
- 7. Participar da elaboração do projeto pedagógico dos Centros Municipais de Educação Infantil;
- 8. Divulgar as experiências educacionais realizadas;
- 9. Indicar material didático e bibliográfico a serem utilizados nas atividades escolares;
- 10. Participar de reuniões ordinárias e extraordinárias quando for convocado;
- 11. Cumprir e fazer cumprir o horário e o calendário escolar;
- 12. Avaliar o trabalho do aluno, de acordo com o proposto nas diretrizes pedagógicas;
- 13. Colaborar com as atividades de articulação dos Centros Municipais de Educação Infantil escola com a família e a comunidade;
- 14. Incumbir das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

TÍTULO III – DA CARREIRA DE EDUCADOR INFANTIL CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º. A Carreira de Educador Infantil Municipal tem como princípios básicos:

 I - a profissionalização, que pressupõe dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão mediante mudança de nível.

CAPÍTULO II - DO REGIME JURÍDICO E DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 6° . O regime jurídico do cargo de Educador Infantil é o estatutário, segundo as normas por esta Lei estabelecidas.

P



Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000 CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

Parágrafo único. No que esta Lei for omissa, aplicam-se, quando couberem, as disposições da Lei Municipal n° 032/1993 de 30 de dezembro de 1993 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO III - DO PROVIMENTO DO CARGO DE EDUCADOR INFANTIL

Art. 7º. São requisitos essenciais para a investidura no cargo de Educador Infantil:

I – a aprovação em concurso público de provas e títulos;

- II a comprovação, na data da posse, de conclusão de curso Normal Superior ou Curso Superior de Pedagogia com licenciatura plena; constando neste último, no referido histórico, disciplinas correlatas à Educação Infantil.
- § 1º. O diploma de nível médio na modalidade normal deverá ser reconhecido de acordo com a legislação vigente.
- § 2º. Para fins de ingresso ou promoção, o título de graduação deverá ser reconhecido na forma do disposto no § 1º deste artigo, e os títulos de especialização, deverão ser reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES, adquiridos no Brasil ou no Exterior;

Art. 8º. O ingresso na carreira de Educador Infantil dar-se-á no Padrão B, Nível I.

CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA, PROGRESSÃO E PROMOÇÃO DA CARREIRA DE EDUCADOR INFANTIL

- Art. 9º. O cargo efetivo de Educador Infantil é inserido em carreira estruturada em 3 (três) Padrões e30 (trinta) níveis.
- § 1º. Padrão é o conjunto de profissionais integrantes do cargo de Educador Infantil, com o mesmo grau de formação ou habilitação em que se estrutura a carreira correspondendo a:
- I Padrão A, cujo requisito é formação em nível médio na modalidade normal, em extinção;
- II Padrão B, cujo requisito é formação em curso superior de Pedagogia licenciatura plena, constando neste último no referido histórico disciplinas correlatas da Educação Infantil;

A



Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000 CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

III – Padrão C, cujo requisito é formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da Educação Infantil e diploma de pós-graduação na área de educação, em nível de especialização.

§ 2º. Nível é a posição dos profissionais titulares do cargo de Educador Infantil inseridos em um mesmo Padrão, classificados segundo fatores de desempenho e qualificação profissional, designados por números de 1 a 30.

Art. 10. A promoção funcional do titular de cargo efetivo de Educador Infantil consiste na mudança horizontal de um padrão para o outro, imediatamente superior, e ocorrerá, mediante requerimento administrativo devidamente instruído com o comprovante da nova titulação, e surtirá efeitos a partir do mês seguinte ao da comprovação pelo requerente.

Parágrafo único. A elevação de Padrão não implica alteração de Nível, de modo que haverá mudança de letra indicativa do primeiro, mas não de algarismo indicativo do segundo, ficando assegurado o direito a irredutibilidade de vencimentos e remunerações.

Art. 11. A progressão é o deslocamento vertical do Educador Infantil de um nível para o outro, imediatamente mais elevado, desde que comprovados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – interstício de 1 (um) ano para a progressão de um Nível para outro Nível;

II – a comprovação de o Educador Infantil ter alcançado a pontuação mínima exigida no regulamento das progressões, que será expedido na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II deste artigo, a avaliação do Educador Infantil será realizada anualmente, enquanto a pontuação do desempenho e da qualificação ocorrerá a anualmente, a partir da vigência desta Lei.

Art. 12. Na avaliação de desempenho serão considerados o cumprimento dos deveres, a eficiência no exercício do cargo, o permanente aperfeiçoamento e atualização cujos indicadores e critérios serão estabelecidos em regulamento específico.

A



Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000 CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

Art. 13. A promoção e a progressão do Educador Infantil somente poderão ocorrer após a

Art. 14. As vantagens remuneratórias decorrentes das progressões devem ser pagas a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte de sua concessão.

CAPÍTULO V - DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 15. A lotação do cargo de Educador Infantil é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. Remoção é o deslocamento do Educador Infantil de um para outro Centro Municipal de Educação Infantil, ou, ainda, para a sede da Secretaria de Educação do Município, sem que haja modificações em sua situação funcional, exceto as previstas na legislação vigente.

Art. 17. Por necessidade do ensino, os educadores infantis poderão ser designados para exercer suas atividades em mais de um Centro Municipal de Educação Infantil, ou remanejados de um para outro Centro Municipal de Educação Infantil.

Parágrafo único. Ao ser designado para exercer suas funções em mais de um Centro de Educação Infantil, será respeitada a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, de acordo com o disposto no art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 18. A remoção dar-se-á:

I – a pedido, em caso de existência de vaga, para atender ao interesse do Educador Infantil, desde que não prejudicial à continuidade e à manutenção da qualidade do serviço;

II – por permuta, quando os educadores infantis envolvidos apresentarem habilitação para a área de atuação pretendida;

III – por interesse do sistema de ensino, ouvido o conselho do respectivo Centro Municipal de Educação Infantil, ficando assegurado ao Educador Infantil o direito ao contraditório e a ampla defesa:





Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000 CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

Parágrafo único. A remoção dar-se-á, ordinariamente, no período de recesso, ressalvado imperioso interesse do serviço público.

Art. 19. O Educador Infantil somente poderá ser removido após o cumprimento do estágio probatório, salvo por imperiosa necessidade do serviço público, respeitadas as exceções legais.

CAPÍTULO VI - DA CARGA HORÁRIA SEMANAL

Art. 20. A jornada do Educador Infantil será integral de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas nos Centros Municipais de Educação Infantil.

§ 1º - Até 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho do Educador Infantil, no exercício da sua função, poderão ser de horas-atividade, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático-pedagógico, à colaboração com a administração dos Centros Municipais de Educação Infantil, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional em serviço, de acordo com a proposta pedagógica do Centro Municipal de Educação Infantil, e segundo as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO

- Art. 21. A remuneração do Educador Infantil corresponde ao vencimento relativo à sua posição no Padrão e Nível da carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.
- § 1º. Considera-se vencimento base inicial da Carreira de Educador Infantil o fixado para o Padrão A, Nível I.
- § 2º. O valor do vencimento base do Padrão B da Carreira será correspondente ao coeficiente de 10% do fixado para o Padrão A.
- § 3º. O valor do vencimento base do Padrão C da Carreira será correspondente ao coeficiente de 10% do fixado para o Padrão B.





Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000 CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

Art. 22. O valor dos vencimentos referentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação do coeficiente 2% sobre o valor do vencimento do Nível imediatamente anterior do Padrão correspondente.

Art. 23. A remuneração do Educador Infantil não pode ser inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional, instituído pela Lei n^{o} 11.738/2008.

§ 1°. A correção salarial ocorrerá conforme a legislação vigente.

Art. 24. A hora extraordinária trabalhada, devidamente comprovada, será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora ordinária.

CAPÍTULO VIII - DAS VANTAGENS

Art. 25. O Educador Infantil fará jus às seguintes vantagens, desde que preenchidos todos os requisitos necessários para sua concessão:

I – gratificação pelo exercício da função de diretor, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do Educador Infantil baseada na tipologia de cada Centro Municipal de Educação Infantil, conforme legislação vigente.

TÍTULO IV - DOS DEVERES, DAS RESTRIÇÕES E DOS DIREITOS DOS EDUCADORES INFANTIS

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

Art. 26. São deveres do Educador Infantil, dentre outros que decorram da interpretação desta Lei e dos princípios por ela adotados:

I – contribuir para a formação da criança, baseada em princípios humanistas, de solidariedade humana, de respeito às diferenças individuais e científicas, observada a relatividade do conhecimento, visando à formação de uma consciência crítica;

 II - desenvolver competências e habilidades de elaboração, análise e reflexão crítica da realidade, necessárias às transformações do mundo do trabalho e à organização da vida em sociedade;

III – contribuir para um melhor desempenho das instituições educacionais e desenvolver trabalhos que visem ao aperfeiçoamento da qualidade da educação infantil pública municipal;

AP



Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000 CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

- IV posicionar-se contra discriminações de qualquer natureza, tais como as de sexo, raça, idade, opção religiosa, filiação política ou classe social;
- V respeitar os preceitos éticos do magistério;
- VI frequentar, dentro da disponibilidade do educador e do interesse da educação, cursos legalmente instituídos, com vistas ao aprimoramento para o desempenho de suas funções;
- VII desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem à melhoria e à qualidade da educação infantil pública municipal;
- VIII comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhe competirem, por determinação legal ou regulamentar;
- IX manter, com todos os segmentos da comunidade escolar, uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;
- X participar efetivamente da elaboração da proposta pedagógica do Centro Municipal de Educação Infantil;
- XI elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Centro Municipal de Educação Infantil;
- XII zelar pela aprendizagem das crianças;
- XIII estabelecer estratégias de recuperação para as crianças de menor rendimento;
- XIV proporcionar às crianças portadoras de deficiência física ou sensorial ambiente propício à aprendizagem;
- XV ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XVI colaborar com as atividades de articulação do Centro de Educação Infantil com as famílias e a comunidade;
- XVII manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos de suas disciplinas;
- XVIII manter-se atualizado quanto à legislação de ensino.

CAPÍTULO II - DAS RESTRIÇÕES

Art. 27 É vedado ao Educador Infantil, além do que estabelece o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais:





Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000 CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

- I referir-se desrespeitosamente, por quaisquer meios, a qualquer dos membros do magistério municipal, às autoridades administrativas ou pessoas em geral, nos Centros Municipais de Educação Infantil, ou na Secretaria Municipal de Educação, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva das práticas institucionais incompatíveis com os princípios da administração e respeito à coisa pública;
- II deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou dele retirar-se no horário de expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico;
- III tratar de assuntos particulares no horário de serviço;
- IV valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;
- V ministrar aulas, em caráter particular remunerado, a crianças integrantes de classe sob sua regência;
- VI exceder-se na aplicação das medidas educativas de sua competência;
- VII acumular cargos o empregos públicos remunerados fora das hipóteses previstas no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS

Art. 28. São direitos do Educador Infantil:

- I ambiente de trabalho adequado e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, as suas atribuições;
- II remuneração baseada na titulação, desempenho e qualificação permanente em cursos de aperfeiçoamento e atualização;
- III participação no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares e na escolha do material didático;
- IV liberdade de escolha de processo didático e métodos pedagógicos a empregar no processo de ensino aprendizagem e avaliação, respeitadas as diretrizes da legislação vigente;
- V percepção integral de seus vencimentos quando convocados para serviços de suporte pedagógico no órgão central da Secretaria Municipal de Educação, exceto os contrários à legislação vigente e, em específico, a esta Lei Complementar;
- VI contínuo processo de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

P



Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000 CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

VII – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

VIII – a progressão e promoção funcionais, baseadas na habilitação, titulação, avaliação de desempenho e qualificação;

IX – respeito às especificidades de suas funções;

X – afastamento, para participação em cursos de qualificação profissional, nos termos desta
Lei Complementar, com ônus para o erário municipal, desde que conforme os interesses e
necessidades da Educação Infantil e, sem ônus para o erário municipal, nos demais casos.

XI – afastamento para ocupar cargo em diretoria de entidade de classe da categoria do Magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.

XII – retorno do Educador Infantil à sede da Secretaria Municipal de Educação, quando afastado para:

- a) gozo de licença por interesse particular;
- b) integrar cargo eletivo de diretoria de entidade de classe.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Fica garantido ao Educador Infantil que tenha ingressado na vigência da Lei nº 32/2006, de 31 de maio de 2006, que seja portador do curso de Licenciatura Plena na Área de Educação, os direitos e vantagens decorrentes desta Lei.

Art. 30. O primeiro provimento dos cargos de Educador Infantil da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos criados pela Lei Municipal nº nº 32/2006, de 31 de maio de 2006.

 $\S1^\circ$ - A Secretaria Municipal de Educação publicará a relação dos educadores infantis e seus enquadramentos, para conhecimento por cada profissional de sua nova situação funcional.

Art. 31. O vencimento base do Educador Infantil, integrante do Padrão A, Nível I, fica estabelecido conforme, Art. 23 desta Lei.

Art. 32. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

1



Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000 CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

Art. 33. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão de dotações constantes no orçamento do município.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigência na data da sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

EDSON HUGO MANUERIA

Prefeito Municipal



Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000 CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

QUADRO PRÓPRIO DO EDUCADOR INFANTIL- TABELA DE VENCIMENTO - ANEXO I

DEN. DO CARGO	MAGISTERIO	LICENCIATUA GRADUAÇÃO PLENA	PÓS GRADUAÇÃO
NIVEIS	А	В	С
1	1.697,37	1867,11	2053,82
2	1731,32	1904,45	2094,89
3	1765,94	1942,54	2136,79
4	1801,26	1981,39	2179,53
5	1837,29	2021,02	2223,12
6	1874,03	2061,44	2267,58
7	1911,51	2102,67	2312,93
8	1949,74	2144,72	2359,19
9	1988,74	2187,61	2406,37
10	2028,51	2231,37	2454,50
11	2069,08	2275,99	2503,59
12	2110,47	2321,51	2553,66
13	2152,68	2367,94	2604,74
14	2195,73	2415,30	2656,83
15	2239,64	2463,61	2709,97
16	2284,44	2512,88	2764,17
17	2330,13	2563,14	2819,45
18	2376,73	2614,40	2875,84
19	2424,26	2666,69	2933,36
20	2472,75	2720,02	2992,02
21	2522,20	2774,42	3051,87
22	2572,65	2829,91	3112,90
23	2624,10	2886,51	3175,16
24	2676,58	2944,24	3238,66
25	2730,11	3003,12	3303,44
26	2784,72	3063,19	3369,51

"Juntos construindo um futuro melhor"



Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000 CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

27			
	2840,41	3124,45	3436,90
28	2897,22	3186,94	
29	2955,16		3505,63
30	3014,27	3250,68	3575,75
31		3315,69	3647,26
	3074,55	3382,01	3720,21
32	3136,04	3449,65	
33	3198,76		3794,61
34		3518,64	3870,50
35	3262,74	3589,01	3947,91
35	3327,99	3660,79	4026,87